



Acórdão nº

Secretaria Única de Direito Público e Privado

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Apelação Cível nº 0002399-39.2011.814.0070

Apelante: Município de Abaetetuba

Apeladas: Luciane da Silva Costa, Lidiane Costa dos Anjos e Lídia Maria Lima Pontes

Relatora: Desa. Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORAS EFETIVAS NO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA. PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO COM BASE EM 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB (ART.22, II E III DA LEI Nº 11.494/2007) APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AFASTADA. ARGUIÇÃO DE QUE AS SERVIDORAS ESTARIAM EM DESVIO DE FUNÇÃO. AFASTADA. ACERVO PROBATÓRIO APTO A COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA. REQUISITO DO ART.22, II E III DA LEI Nº 11.494/2007 PREENCHIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO REFORMA DA APENAS PARA IMPOR LIMITAÇÃO À MULTA DIÁRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Lei nº 11.494/2007 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais, dispõe que 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

2. Alegação de ausência de prova pré-constituída. Acervo probatório suficiente para a conclusão da demanda evidenciando que as servidoras, de fato, exerceram as atribuições de docência dispostas na Lei Municipal nº 295/2009, conforme se depreende do Ofício nº 076/201 -fls.61, expedido por Diretora Escolar, das declarações realizadas por outras diretoras de fls.62/64 e do Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria do Município (fls.53/56).

3. Arguição de que as servidoras estariam em desvio de função e que exercem apenas atividade de apoio técnico administrativo. Afastada. Todas as apeladas são servidoras efetivas do município de Abaetetuba, investidas no cargo de Professor - Licenciatura Plena e comprovaram que exercem atividades de docência inerentes ao cargo para o qual foram investidas. Ademais, o apelante não expõe os motivos que fundamentam a alegação, limitando-se a juntar cópias de leis municipais e de ofício expedido de forma genérica, documentos que não são capazes de comprovar o desvio laboral.

4. Manutenção da sentença, diante do reconhecimento do direito das apeladas à percepção da remuneração com base no percentual de 60% dos recursos do FUNDEB, nos termos da Lei nº 11.494/2007

5. Apelação conhecida e não provida, na esteira do parecer



ministerial.

6. Reexame Necessário conhecido. Reforma parcial da sentença apenas para determinar que a multa diária fixada em R\$ 500,00, deverá incidir até o limite de R\$ 10.000,00(dez mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

7. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO e CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

29ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 27 de agosto de 2018. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível (processo nº 0002399-39.2011.814.0070) interposta pelo MUNICÍPIO DE ABAETETUBA contra LUCIENE DA SILVA COSTA E OUTRAS, diante da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba/PA, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada pelo apelante.

A sentença (fls.153/154) recorrida teve a seguinte conclusão:

(...). In casu, decorre dos documentos juntados aos autos que as impetrantes são professoras e desempenham atividades compatíveis com o magistério na educação básica municipal, em projeto mantido pela Prefeitura Municipal em parceria com o Estado do Pará, não havendo dúvidas de que está devidamente comprovado nos autos a existência e liquidez do direito das impetrantes à percepção da gratificação do FUNDEB, no percentual de 60 % (sessenta por cento), havendo, portanto, ilegalidade no ato comissivo da autoridade coatora em reduzir seus vencimentos, razão porque CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, reconhecendo o direito das impetrantes de receber a gratificação do FUNDEB no percentual de 60 % (sessenta por cento).

Ressalto que a impetrante LIDIA deverá receber o percentual determinado por esta sentença enquanto exercer funções relacionadas com o magistério, a exemplo da prestação de suporte pedagógico e, as impetrantes, LUCIANE e LIDIANE, independentemente das atividades desempenhadas, enquanto estiverem em readaptação.



Determino, ainda, o pagamento das diferenças descontadas dos vencimentos das impetrantes a partir do mês de outubro de 2011 até a data do efetivo restabelecimento do percentual de 60 % (sessenta por cento).

A reincorporação da aludida gratificação nos proventos das impetrantes deverá ocorrer em até 72 (setenta e duas) horas, mediante comprovação nos autos, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e incursão no crime de desobediência.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, por força do (...).

Em razões recursais (fls.157/163), o Município de Abaetetuba afirma que as apeladas exercem serviços de apoio técnico administrativo e operacional, e que por isso não teriam a direito a parcela do FUNDEB no importe de 60%, mas tão somente no percentual de 40%.

Aduz que os documentos que embasaram a sentença são genéricos e não comprovam o efetivo exercício do magistério na educação básica, o que somente seria possível por meio de relatórios das atas de reuniões pedagógicas das quais as servidoras teriam participado, relatórios de atividades que desenvolveram, cartas, ofícios e memorandos, dentre outros, ressaltando que há declaração nos autos demonstrando o exercício exclusivo de atividades técnico administrativas, não relacionadas ao magistério.

Nesse contexto, alega que as apeladas não apresentaram prova constituída do direito pretendido, requerendo o provimento da apelação para que seja denegada a segurança.

Às fls.247/252, as apeladas apresentaram contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso

Em seguida, os autos foram distribuídos à minha relatoria (fls.172), oportunidade em que recebi o recurso em ambos os efeitos e determinei a remessa ao Ministério Público (fls.174).

O Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, pronunciou-se pelo não provimento (fls.257/266).

É o relato do essencial.

VOTO

DA APELAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação com fundamento no CPC/73, passando a apreciá-la.



A questão em análise consiste em verificar se é devida a condenação do Município de Abaetetuba ao pagamento da remuneração das apeladas com base no percentual de 60% do FUNDEB.

O art. 60, XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que os Municípios os Estados, Distrito Federal e Municípios deverão destinar 60% do Fundo para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, O Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o 'caput' do artigo 112 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

(...)

XII- proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

A Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do mesmo modo, dispõe que 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.



Para efeitos da lei considera-se efetivo exercício na rede pública as atividades desempenhadas pelos profissionais do magistério da educação, que são: docentes e profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

No caso dos autos todas as apeladas LIDIANE COSTA DOS ANJOS, LUCIANE DE SILVA COSTA e LÍDIA MARIA PONTES são servidoras do Município de Abaetetuba, investidas no cargo de Professor - Licenciatura Plena, conforme se extrai dos contracheques de fls.32,33 e 60, respectivamente.

Na petição inicial informaram que desenvolvem suas atividades no Projeto SOME (Sistema de Organização Modular de Ensino), mantido pela Secretaria de Estado de Educação do Pará em parceria com a Prefeitura Municipal de Abaetetuba.

Afirmaram que foram enquadradas no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR da Educação, passando a receber pelos 60% do FUNDEB, contudo, a Administração, sob diversas justificativas, alterou a remuneração das servidoras, que passaram a receber com base nos 40% do referido Fundo.

Na apelação, o Município de Abaetetuba alega que o pagamento pelos 40% do FUNDEB se justifica porque que as servidoras estariam exercendo atividades exclusivamente de apoio técnico administrativo.

Analisando os autos, verifico que há cópia do Ofício de fls. n° 076/2011(fl.61), exarada pela Diretora da Escolar, informando que as apelantes exercem atividades de Suporte Educacional Pedagógico e Administrativo, sendo oportuna a transcrição do teor do documento:

(...). Em resposta ao ofício n° 051/11 do dia 23/09/2011, comunicamos que a servidora as servidoras Municipais Lidiane Costa dos Santos, Lídia Lima Pontes e Luciane da Silva Costa desempenham na Escola Bernadino Pereira de Barros as seguintes atividades de Suporte Educacional Pedagógico e Administrativo:

- Informação aos pais e responsáveis sobre a frequência e rendimento dos alunos;
- Participação nas reuniões pedagógicas e técnico-administrativas promovidas pela escola e Direção da 3° Unidade de Educação (ano letivo de 2010), propondo ações na área pedagógica, como por exemplo: a implantação do Conselho Escolar Projeto SOME;
- Análise de dados referentes à recuperação, aprovação, reprovação e evasão escolar juntamente com a Direção e Secretária da Escola Bernadino, e os Diretores das escolas das Ilhas, onde funciona o Projeto SOME, sobre o aproveitamento dos discentes.
- Orientação ao corpo docente do Projeto SOME sobre o cumprimento dos prazos para entrega dos diários de classe ao término do módulo e a observância no



preenchimento dos mapas de rendimento e diários de classe.

- Orientação ao discentes que procuram a Coordenação do Projeto sobre a reivindicação de notas, inclusive realizando a verificação de provas aplicadas pelos professores, notas, notas, etc.
- Orientação aos docentes sobre a média mínima de aprovação e a observância do cumprimento dos bimestres e recuperações e que tem direito os discentes;
- Atendimento aos pais, professores Diretores do Projeto SOME, sobretudo das localidades em que cada servidor trabalha, procurando informar sobre os mais diversos assuntos ligados a atividade pedagógica;
- Realizam atividades administrativas e pedagógicas em relação à matrícula dos alunos, fornecimento de documentos, organização da vida escolar dos discentes etc;
- Contribuem para o melhoramento da qualidade do ensino;

As declarações acostadas as fls. 62/64, corroboram com as informações, nas quais destaca-se o desenvolvimento das atividades nas funções de docência, administrativa e suporte pedagógico.

Embora a municipalidade sustente que essas declarações são genéricas e não se prestam a comprovação do direito suscitado, esses documentos não são os únicos que fundamentam a pretensão, pois conforme destacado, harmonizam-se com o ofício anteriormente citado, cuja fé pública não fora afastada na demanda.

Conquanto o Município afirme que as apeladas não desempenham atividades de magistério como disposto na lei, o acervo probatório, converge preponderantemente no sentido de demonstrar que as servidoras, de fato, exerceram as atribuições de docência inerentes ao cargo para o qual prestaram concurso, em conformidade com as atribuições descritas no Anexo II da Lei Municipal nº 295/2009, dentre as quais estão incluídas: avaliação de rendimento de alunos de acordo com o regimento escolar; informações aos pais e responsáveis sobre a frequência e rendimento dos alunos e sobre proposta pedagógica; participação em reuniões pedagógicas e técnico administrativas; análise de dados referentes à recuperação, aprovação, reprovação e evasão escolar, dentre outras. Resta claro, portanto, que possuem direito à percepção da remuneração com base no percentual de 60% dos recursos do FUNDEB.

Logo, tem-se como insubsistente a alegação de que as impetrantes estariam em desvio de função. Ademais, a tese fora suscitada pelo apelante sem a exposição dos motivos que levaram a tal conclusão. Sendo assim, não há como acolher o argumento, que sequer apresenta fundamentação que o justifique, limitando-se a municipalidade juntar cópias de leis municipais e de ofício expedido de forma genérica, conforme bem observado pelo magistrado de 1º grau na sentença:



(...). A autoridade impetrada, ao prestar suas informações, não impugnou de forma específica nenhum dos documentos acima mencionados, limitando-se a sustentar que as impetrantes estão em desvio de função e, portanto, não fazem jus à verba do FUNDEB pretendida.

Para embasar sua justificativa, o impetrado apresentou a declaração de fl. 109, assinada pelo Gestor da 3ª Unidade Regional de Educação da Secretaria Executiva de Educação do Estado do Pará, pelo qual se informa que as impetrantes, dentre outras servidoras públicas municipais, estão cedidas à SEDUC desenvolvendo suas atividades no projeto SOME na função de assistente administrativo na Escola Bernardino Pereira de Barros.

Acrescenta-se ainda, o parecer jurídico de fls.53/56 elaborado pela Procuradoria do Município, que reconhece o direito à percepção da parcela, consignando que as servidoras em readaptação, como é o caso das impetrantes Luciene da Silva Costa e Lidiane Costa dos Anjos, não poderiam sofrer diminuição na remuneração, bem como, que todas as impetrantes não estariam em desvio de função.

A 1ª Turma de Direito Público, analisando pedido semelhante pleiteado por professora readaptada, reconheceu o direito à percepção da remuneração com base nos 60% do FUNDEB.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ABONO FUNDEB. SERVIDOR MUNICIPAL. PROFESSORA READAPTADA. DIREITO RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 11.494/2007 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispõe no seu art. 22, que profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica? também são destinatários do recurso do FUNDEB; 2. São fatos incontroversos que a apelada é servidora pública municipal, na E.M.E.F. Salviario José de Farias, portanto, fazendo jus ao recebimento do abono FUNDEB; 3. Recurso conhecido e desprovido. Em reexame, sentença mantida em todos os seus termos. (2018.01599889-49, 189.240, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-04-16, Publicado em 2018-05-03).

Convém mencionar alguns precedentes dos Tribunais pátrios sobre a matéria:

APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROFESSOR - ABONO DO FUNDEB - ATIVIDADE EXTRACLASSE - DIREITO RECONHECIDO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Para fazer jus ao pagamento do abono, o profissional da educação básica deve estar em efetivo exercício de suas atividades, não existindo previsão legal de que essas atividades tenham que ser desempenhadas dentro de sala de aula. 2. Recurso desprovido. (TJ-MG - AC: 10433110091942001 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 09/10/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. FUNDEB. ABONO AOS SALÁRIOS DOS PROFESSORES. AUSÊNCIA



DE PAGAMENTO. ONUS DA PROVA NÃO EXERCIDO PELO MUNICÍPIO. SENTENÇA MANTIDA. I - Conforme disposto no art. 22, da Lei n.º 11.494/2008, tem direito os professores e servidores que trabalham na atividade pedagógica a um abono salarial para incentivo da atividade de sala de aula. II - E ônus do município provar que pagou o abono relativo à Lei n.º 11.494/2008, sendo que não o fazendo, procedem os pedidos da inicial. III - Recurso conhecido e não provido. (TJ-MA - APL: 0311772013 MA 0001383-90.2012.8.10.0049, Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 21/07/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/08/2014)

AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA. VERBA DESTACADA DO FUNDEB. LEI FEDERAL Nº 11.494/07. NATUREZA PROPTER LABOREM. PROFESSORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO AFASTANDO O BENEFÍCIO. 1 - Versa a controvérsia sobre a condição de servidor em estágio probatório, fazer jus ao recebimento da gratificação de incentivo à docência, decorrente do rateio de verbas do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Lei Federal nº 11.494/07), em igualdade de condições com os ocupantes de cargos estáveis. 2 - A Lei Federal 11.494/07, ao mencionar a expressão "efetivo exercício", o faz exclusivamente para elucidar quais são as situações de pagamento aos profissionais do magistério da educação básica que serão consideradas para o fim de aplicação do percentual mínimo dos recursos do FUNDEB. 3 - O percentual de 60% (sessenta por cento) é destinado aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, entendido como tal o período em que o servidor desempenhou suas atividades de magistério, assim como o período de afastamento temporário em que permanece vigente a relação jurídica com o ente empregador. 3 - Quanto ao documento adunado à fl. 140 (ofício nº 830/2008 da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de São Francisco de Itabapoana), percebe-se que a edilidade efetivamente procede ao pagamento da "gratificação provisória por tempo de serviço" somente aos professores da rede municipal que já tenham concluído o estágio probatório. 4 - Se o legislador estabeleceu como único requisito, estar o profissional na atividade (gratificação percebida propter laborem), para fazer jus ao recebimento da gratificação (caráter de generalidade), pouco importa, para o caso em comento, a condição do servidor estar em estágio probatório ou não. 5 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO PROCEDIDO. (TJ-RJ - REEX: 00013271820078190070 RIO DE JANEIRO SAO FRANCISCO DO ITABAPOANA VARA UNICA, Relator: CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/09/2013, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2013).

Do mesmo modo manifestou-se o Órgão Ministerial (fls.262 e 266).

(...) depreende-se dos autos que as impetrantes/apeladas estão incluídas dentre as categorias que fazem jus ao abono FUNDEB, nos termos do art.22, inciso II da Lei nº 11.494/07, conforme consta nos documentos de fls.28/34.

Nesse viés, esta foi a interpretação dada a função de magistério pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 3772, que versava sobre aposentadorias especial dos professores, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º



, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. Publique-se. Brasília, 13 de outubro de 2009. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator – 1 (STF - ADI: 3772 DF, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 09/10/2009, Data de Publicação: DJe-196 DIVULG 16/10/2009 PUBLIC 19/10/2009).

(...). De mais a mais, vislumbra-se que em decorrência da existência patente de ilegalidade no procedimento que originou a redução do fundo(FUNDEB) de gratificação no procedimento que originou a redução da gratificação de incentivo aos servidores do magistério para 40%(quarenta por cento) que segundo capitula o art.22 da Lei 11.494/07 deveria ser 60%(sessenta por cento), não resta outra medida a esta Procuradoria de Justiça senão opinar pela manutenção da sentença, eis que a conduta do Apelante não está acobertada pelo manto da legalidade (...).

Considerando que o acervo probatório - suficiente para a conclusão da demanda – demonstra que as servidoras, de fato, exerceram as atribuições de docência, não há razões para a reforma da sentença no que diz respeito a existência de direito líquido e certo à percepção da remuneração com base no percentual de 60% do FUNDEB.

Não havendo mais questões a serem apreciadas na apelação, passo ao Reexame Necessário.

DO REEXAME NECESSÁRIO

Com base no §1º do art.14 da Lei nº 12.016/2009, conheço do Reexame Necessário e, ao fazê-lo, verifico que a sentença merece reforma parcial apenas quanto multa diária fixada para o caso de descumprimento, pois não há limitação para sua incidência.

Sendo assim, diante da necessidade observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a multa diária arbitrada no valor de R\$ 500,00, deverá incidir até o limite de R\$ 10.000,00(dez mil reais).

Os demais termos da sentença permanecem hígidos, pelos mesmos fundamentos apresentados na apreciação do apelo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO à Apelação e CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, reformando parcialmente a sentença apenas para determinar que a



multa diária fixada em R\$ 500,00, deverá incidir até o limite de R\$ 10.000,00(dez mil reais).

É o voto.

P.R.I

Belém, 27 de agosto de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora